

REALIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE: ANÁLISE A PARTIR DO LIBERALISMO RAWLSIANO

REALIZATION OF THE FUNDAMENTAL RIGHT TO HEALTH: ANALYSIS FROM RAWLSIAN LIBERALISM

Vanessa Rocha Ferreira

Doutora em Direitos Humanos pela Universidade de Salamanca (Espanha). Título Revalidado pela Universidade de Brasília (UNB) - com equivalência no Doutorado em Direitos Humanos e Cidadania. (Certificado de Reconhecimento nº 4406913). Mestre em Direitos Fundamentais pela Universidade da Amazônia (UNAMA/PA). Pós-Graduada em Direito Público pela Universidade Cândido Mendes (UCAM/RJ). Especialista em Direito Processual pela Universidade da Amazônia (UNAMA/PA). Pós-Graduada em Advocacia Previdenciária pela Escola Brasileira de Direito (EBRADI). Graduada em Direito pela Universidade Federal do Pará (UFPA). Professora da Graduação e Pós-Graduação Lato e Stricto Sensu em Direito do Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA). Coordenadora do Grupo de Pesquisa em “Trabalho Decente” (CESUPA/CNPq). Membro do Grupo de Pesquisa “A Igualdade na Filosofia Política - o Liberalismo de Princípio” (UFPA/CNPq).

Versalhes Enos Nunes Ferreira

Mestre em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional pelo Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA). Especialista em Direito do Trabalho pela Universidade da Amazônia (UNAMA). Graduado em Direito pela Universidade Federal do Pará (UFPA). Integrante do grupo de pesquisa “Trabalho Decente” (CESUPA/CNPq) e da linha de pesquisa “Teorias da Justiça e Políticas Públicas: Fundamentação” (CESUPA/CNPq).

Submetido em: 05/09/2020

Aprovado em: 21/09/2020

Resumo: Texto que analisa a jusfundamentalidade do direito à saúde no ordenamento jurídico brasileiro, defendendo sua realização plena. Tem como referencial teórico o liberalismo igualitário de John Rawls, por entender ser a concepção político-filosófica que melhor se adequa à ideia de justa distribuição de direitos fundamentais sociais, justificando a possibilidade de sua concessão em patamar satisfatório a todos que necessitarem. Utilizando metodologia exploratória e de análise teórico-normativa, aplicada a técnica de pesquisa bibliográfica, discute-se o problema da pesquisa, qual seja, a possibilidade de concretização plena do direito à saúde. O estudo divide-se em quatro itens, sendo o primeiro esta introdução. O segundo, aborda a tutela da saúde na Constituição e na legislação infraconstitucional. O terceiro item trabalha com a teoria da justiça rawlsiana

como prisma teórico suficiente a embasar a efetivação deste direito sob viés individual. Por fim, apresenta-se as considerações finais do ensaio, para demonstrar que o liberalismo rawlsiano é um modelo teórico adequado para fundamentar, à luz da concepção contemporânea de justiça distributiva de Rawls, o entendimento de que a saúde é um direito de cada ser humano e, por isso, passível de ser efetivado pela via judicial.

Palavras-chave: Direito à saúde; Efetivação; John Rawls; Justiça como equidade; Liberalismo igualitário.

Abstract: *Text that analyzes the jusfundamentality of the right to health in the Brazilian legal system, defending its full realization. It is based on the theoretical reference the egalitarian liberalism of John Rawls, for understanding to be the political-philosophical conception that best fits the idea of distribution of fundamental social rights, justifying the possibility of its concession in satisfactory level to all who need it. Using exploratory methodology and theoretical-normative analysis, applying the bibliographic research technique, discuss the research problem, which is, the possibility of full realization of the right to health. The study is divided into four items. The first being in this introduction. The second approaches the tutelage addresses the protection of health in the Constitution and in the infra-constitutional legislation. The third item works with a theory of chronic justice as a sufficient theoretical prism to support the realization of this right under its individuality. Finally, the essay's final considerations are presented, to demonstrate that Rawlsian liberalism is an adequate theoretical model to ground, in the light of Rawls' contemporary conception of distributive justice, to base the understanding that health is a right of every human being and, therefore, liable to be effected by judicial means.*

Keywords: *Right to health; Effectiveness; Justice as equity; John Rawls; Egalitarian liberalism.*

SUMÁRIO: Introdução. 1. A proteção do direito à saúde no ordenamento jurídico. 2. O liberalismo rawlsiano como concepção teórica suficiente para fundamentar a efetivação do direito à saúde. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) consagrou, através de suas normas, um elenco de direitos individuais e coletivos tendentes ao propósito de proteger e promover a dignidade da pessoa humana, elevada à categoria de fundamento da República, cabendo ao Estado Brasileiro, precipuamente, o dever de formular, implementar, executar e fiscalizar políticas públicas para efetivar os direitos fundamentais, afastando os obstáculos que impedem ou dificultam a sua esmerada implementação, no intuito de alcançar a igualdade material entre os cidadãos.

Como parte do processo de salvaguarda da dignidade humana, o constituinte incluiu no corpo da CRFB/88 o direito à saúde, prevendo-o como direito fundamental do cidadão, cabendo a distribuição deste bem jurídico ao Sistema Único de Saúde (SUS) que, foi desenhado para ser de acesso universal, integral e igualitário, recebendo a incumbência de estruturar todas as políticas de saúde de responsabilidade estatal, orientando-as e conformando-as aos ditames da CRFB/88, em especial, quanto ao caráter universal do sistema, que revela a pre-

missa de igualdade na concessão deste direito, devendo-o adaptar-se às peculiaridades regionais e diferenças sociais e econômicas entre a população.

A questão é que muitos dos direitos fundamentais inscritos na CRFB/88 não alcançaram realização à população, deixando em situação de frustração aqueles que depositaram confiança no Texto de 1988 que representou um marco zero na perspectiva de uma nova história. A falta de efetividade dos mandamentos constitucionais, notadamente aqueles instituidores dos direitos básicos, fragiliza a força normativa da Constituição e decorre, dentre outros fatores, da ausência de vontade política do Legislativo e Executivo, somado à existência de casos de desvio de recursos públicos e ineficiência na gestão.

Por consequência, a Constituição brasileira e seus princípios explícitos e implícitos ainda não se efetivaram para a maior parte da população, e o resultado disso é o fosso abissal que separa o texto escrito da vida real de cada cidadão, revelando que a ausência de implementação e concretização de seus comandos acaba repercutindo na vida de cada cidadão, não trazendo reflexo positivo para as pessoas. E, esse é o desafio principal da CRFB/88 e do próprio Estado Brasileiro, isto é, materializar os direitos, para todos.

Dentro desta conjuntura, o objeto da pesquisa é analisar o direito à saúde, visando apresentar um prisma teórico capaz de fundamentar sua realização, mediante a justiciabilidade, em caso de inobservância do dever estatal de fazer, consistente na distribuição satisfatória das políticas públicas de saúde, que devem beneficiar a todos os cidadãos. Efetivar o direito à saúde é proteger o fundamento dos direitos humanos, ou seja, a dignidade da pessoa humana (BRITO FILHO, 2015; COMPARATO, 1998).

Tomando por base o liberalismo igualitário, eixo teórico que postula argumentos e princípios orientadores para a ação política e para as instituições sociais, e que tem em John Rawls seu filósofo originário, em especial na sua obra “Uma teoria da justiça”, o ensaio buscará resposta ao problema da pesquisa consistente em responder se o liberalismo rawlsiano é uma teoria da justiça capaz de fundamentar a concretização plena do direito fundamental à saúde, a partir de um viés individual.

Metodologicamente, o estudo será uma análise teórico-normativa, utilizando-se doutrinas de Filosofia Política e Direito. Quanto à estrutura, o ensaio terá quatro itens. O primeiro é essa introdução. O segundo, trabalha com a tutela desse direito na CRFB/88 e na legislação extravagante. No terceiro item, a pesquisa estuda a teoria da justiça como equidade de Rawls, apresentando as concepções do filósofo à formação de uma sociedade livre e justa, explorando seu ideal de justiça alicerçado na distribuição satisfatória de bens primários a todos

os indivíduos. No último item são apresentadas as considerações finais que respondem o problema de pesquisa proposto.

1. A PROTEÇÃO DO DIREITO À SAÚDE NO ORDENAMENTO JURÍDICO

Com a promulgação, em 05 de outubro de 1988, da atual Constituição Federal, a sociedade brasileira ingressou em uma “nova era”, surgindo, naquele momento de ruptura com o regime ilegítimo imposto pelos militares em 1964, um novo Estado, pautado em valores democráticos e orientado pela dignidade da pessoa humana, fundamento maior da República brasileira e princípio matriz do constitucionalismo contemporâneo.

A ideia de proteção a uma dignidade inerente à pessoa humana, acredita-se, tem nascedouro no elementar direito de todo e qualquer ser humano buscar seu próprio desenvolvimento, seu próprio florescimento individual, livre de quaisquer das espécies de violência, sendo dever do Estado tutelar e promover esta qualidade basilar, por meio da adequada distribuição de bens valiosos em sociedade. É ela que torna a pessoa merecedora de recursos necessários à sua realização como ser concreto, racional, individual e social.

Destaca Sarlet (2015) que a dignidade humana deve ser compreendida como um conceito de categoria axiológica aberta, logo, multidimensional e inclusivo, bem como, continuamente testado sempre que se analisa a relação entre direitos fundamentais e dignidade individual, posto que, é por meio desta dinâmica e recíproca correspondência que o conteúdo de ambos se tocam e se materializam, repercutindo suas consequências no mundo jurídico. Em simplórios termos, pode-se dizer que o conceito de dignidade humana implica, como desdobramento, na realização de direitos fundamentais.

Deste modo, tomando como pressuposto a concepção de que o ser humano é dotado de dignidade e, por conta disso, merecedor de direitos básicos indispensáveis a uma existência digna, e que toda a ordenação estatal tem como propósito inicial e final a distribuição de bens jurídicos para viabilizar esta vida digna, a saúde desponta como recurso essencial. No ordenamento jurídico brasileiro, convém mencionar, a realização de políticas públicas na área da saúde é tarefa do Estado, que por meio do SUS, unificou todas as políticas sanitárias, objetivando a realização de ações e serviços de saúde para todos, conforme determina a Constituição Federal.

No Brasil, a CRFB/88 foi a primeira a consagrar a saúde como um direito fundamental (MENDES, 2019), identificando como um direito de todos e um dever do Estado, prevendo-a em seus artigos 6º, 196 a 200. A saúde pública foi regulamen-

tada pela Lei 8.080/1990 (Lei orgânica da Saúde), Decreto 7.508/2011 (regulamenta a Lei 8.080/1990) e na Lei complementar 141/2012 (regulamenta o §3º do artigo 198, CRFB/88). Além desses, outros diplomas esparsos tratam da matéria.

Pois bem, o principal acesso público às ações e serviços de saúde ocorre através do SUS que, instituído pelo artigo 198 da CRFB/88, possui como objetivos reduzir os riscos de doenças e de outros agravos à saúde, tendo caráter descentralizado, integral e participativo, visa a promoção da saúde, assistência e tratamentos médicos gratuitos à toda população.

As ações e serviços do SUS, considerados de relevância pública pelo legislador, estão atrelados à própria condição de cidadania, isto é, independente de qualquer contribuição previdenciária, pagamento de tributos ou filantropia, o indivíduo deve ter garantido o acesso universal e integral ao sistema.

Ocké-Reis (2012) acentua que o modelo redistributivo que o SUS representa, inspirou-se nas premissas igualitaristas do Estado de Bem-Estar Social europeu, e visa, em particular, enfrentar a pobreza e a desigualdade social, todavia, seu histórico de subfinanciamento impede a expansão satisfatória da oferta dos serviços e das ações de saúde.

Quanto ao financiamento das políticas públicas na área de saúde, este decorre dos recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes de custeio. Frise-se que, a Emenda Constitucional 95/2016, que instituiu o Novo Regime Fiscal, congelou os investimentos em saúde de 2018 até 2036, consoante dispõe o artigo 110 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, que autoriza apenas reajustes inflacionários no orçamento da pasta, afastando aumentos reais, o que desvincula tal investimento da produção da riqueza do país, acabando por desconsiderar, também, o natural crescimento demográfico do país¹.

Outrossim, quanto à competência para a distribuição das políticas públicas de saúde, convém referenciar a existência de competência comum administrativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do artigo 23, inciso II, da CRFB/1988, para formular e executar as ações e serviços de saúde, bem como, competência concorrente da União, Estados e Municípios para legislar sobre proteção e defesa da saúde, *ex vi* dos artigos 24, inciso XII e 30, inciso II. Desta forma, todos os entes políticos são, solidariamente, responsáveis pela garantia do direito à saúde.

¹ A respeito dessa discussão, sugere-se leitura de: FERREIRA, Versalhes Enos Nunes; BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. Direito à saúde e novo regime fiscal: desafio à justa distribuição. In: TEIXEIRA, Eliana Franco & FERREIRA, Vanessa Rocha (Orgs.). *A crise da proteção social no Brasil: a igualdade na filosofia política contemporânea*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 83 – 112.

Em adendo, frise-se que o Supremo Tribunal Federal, analisando o Tema 793 da sistemática da repercussão geral (responsabilidade solidária dos entes federados pelo dever de prestar assistência à saúde), por intermédio do RE 855.178 ED/SE, julgado em 23 de maio de 2019, de relatoria do ministro Luiz Fux, fixou entendimento no sentido de que o direito à saúde é de responsabilidade solidária de todos os entes federados, o que permite que em demandas judiciais, qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente, figure no pólo passivo, competindo à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.

Em continuidade, o artigo 198 da CRFB/88 estabelece que as ações e os serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com diretrizes e preceitos constitucionais. Contempla-se, aqui, a política de descentralização do SUS. Rede regionalizada significa repartir a organização do sistema a partir de circunscrições regionais. E, a hierarquização da rede de saúde indica um escalonamento da prestação dos serviços a partir de sua complexidade, com vistas à racionalização do sistema e emprego otimizado dos recursos, daí existindo as redes de atenção básica, de atenção de média e alta complexidade (ROCHA, 2011).

Ressalte-se que a organização do SUS guia-se por três diretrizes, quais sejam, descentralização, atendimento integral e participação da comunidade (artigo 198, I a III, CRFB/88 e artigo 7º, II, VIII e IX, Lei 8.080/90). Elas norteiam as ações e serviços de saúde, tanto promocionais, como de prevenção, cura e reabilitação pessoal, a serem prestados por órgãos e instituições públicas das três esferas governamentais, assim como, na administração direta e indireta, e nas fundações mantidas pelo Estado (OLIVEIRA, 2015).

A descentralização traduz-se na repartição de responsabilidades das ações e serviços de saúde entre os entes federativos, propiciando a transferência de poderes de gestão do SUS para os Estados e, em especial, para os Municípios, cabendo a estes receber cooperação técnica e financeira da União e dos Estados para realizarem suas atribuições (ROCHA, 2011). Esta diretriz tem, assim, como propósito, realçar a valorização da esfera local como unidade privilegiada de gestão das políticas públicas sanitárias (OLIVEIRA, 2015). O propósito é a prestação de serviços com maior qualidade e garantia do controle e fiscalização pela população.

A integralidade significa que a rede pública de atendimento à saúde deve ser completa, pelo menos, em termos assistenciais. Os serviços e ações que são ofertados à população foram ampliados, o que equivale a dizer que o conteúdo do

direito à saúde constitucionalmente assegurado compreende todas as dimensões de eficácia típicas dos direitos fundamentais, impondo-se ao Estado os deveres de respeito, proteção e promoção suficientes ao resguardo da saúde das pessoas (PIVETTA, 2014).

Barcellos (2014) aduz que a integralidade, por conta da jurisprudência, passou a significar o direito de acesso a todos os medicamentos ou procedimentos médico-hospitalares necessários para preservar ou melhorar a qualidade de vida do paciente. Caso esses medicamentos não sejam fornecidos pelo Estado, o interessado poderá exigir por meio de demanda judicial, que seja determinado o custeio ou a entrega do procedimento ou fármaco, vez que a saúde é indissociável do direito à vida, logo, a negativa reveste-se de violação ao próprio direito à vida e à dignidade humana, não podendo questões orçamentárias e de organização do SUS se sobreporem a este bem fundamental.

Sobre esse tema, defende Ferreira (2019) que os direitos básicos, como o direito à vida e à saúde, e a tutela da dignidade humana enquanto qualidade intrínseca de todo ser humano, devem sempre prevalecer sobre os demais direitos, ditos, de cunho material, conquanto caracterizam-se como indispensáveis ao cidadão. A essencialidade desses bens jurídicos decorre do fato de que sem eles as liberdades públicas transformam-se em promessas vazias, sem resultados efetivos para a vida das pessoas. Esses recursos integram o mínimo existencial, motivo pelo qual sua concessão não pode ser obstaculizada por argumentos como a reserva do possível, eis que compõem a parcela de bens que viabilizam um viver digno.

Em continuidade, a última diretriz, de participação da comunidade, representa um anseio do constituinte, concernente em democratizar os serviços e as decisões em relação à saúde. Esta diretiva visa assegurar o controle social sobre o SUS, permitindo que a sociedade possa participar, identificando problemas, encaminhando soluções, fiscalizando e avaliando as ações e os serviços ofertados (PAIM, 2009). De maneira breve, essas são as principais características do SUS, as quais convergem à realização da norma de que todos os indivíduos têm direito à manutenção e recuperação de sua higidez física e mental.

O SUS, por determinação constitucional e infraconstitucional, possui uma série de atribuições que vão desde prestar assistência aos cidadãos nacionais e estrangeiros, mediante ações e serviços relativos à promoção, proteção e recuperação da saúde, objetivando, ainda, formular política de medicamentos, promover o desenvolvimento científico e tecnológico, fiscalizar e inspecionar alimentos, dentre outras atribuições insertas na CRFB/88 (artigo 200, I a VIII) e na Lei 8.080/90 (artigos 5º, I a III e 6º, I a XI).

Ademais, não apenas por determinação legal o Estado brasileiro está obrigado à adoção de medidas que assegurem o pleno exercício do direito à saúde, mas também, por ratificar diplomas internacionais tratativos desse direito, *v.g.*, Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

A própria Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 consagrou que todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família, saúde e bem-estar, inclusive, devendo ter assegurado os cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis. Deste modo, reconheceu-se que a saúde é um direito inalienável de toda e qualquer pessoa e um valor social a ser perseguido por toda a humanidade, cabendo, assim, à saúde pública o desiderato de garantir à população as condições para uma vida saudável, viabilizando a conquista de um bem-estar físico, mental e social.

Outrossim, apesar deste arcabouço protetivo, nacional e internacional, o Brasil ainda convive com um *deficit* social no campo da saúde pública, com distribuição insatisfatória das ações e serviços médicos à população, acabando por resultar em violações a este direito, sobretudo nos atendimentos e procedimentos especializados, de alta complexidade, ou mesmo, na própria ausência de serviços, submetendo cidadãos a situações aviltantes, em afronta à dignidade humana, aos mandamentos constitucionais e aos tratados ratificados. Assim, subsiste um afastamento entre a realidade da população e o ideal constitucional. A saúde pública carece de atenção, financiamento e gestão.

Garantir a efetividade do direito à saúde traz, como consequência, não apenas a salvaguarda da dignidade, como também reduz a desigualdade social, um dos objetivos expressos na CRFB/88. A intervenção do Poder Judiciário, quando provocado em sede de demanda individual, notoriamente em contexto de omissão na implementação de políticas públicas previstas e determinadas no texto constitucional, objetiva, precipuamente, neutralizar os efeitos lesivos e perversos que, nada mais traduzem senão inaceitável insulto a direitos básicos que a própria Constituição assegura à generalidade das pessoas.

2. O LIBERALISMO RAWLSIANO COMO CONCEPÇÃO TEÓRICA SUFICIENTE PARA FUNDAMENTAR A EFETIVAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE

A realidade brasileira, no que concerne à distribuição das políticas públicas de saúde, ainda apresenta um quadro de ineficácia, em especial nas localidades mais longínquas do país, que muitas vezes não dispõem de especialidades médi-

cas básicas, de hospital próprio, denotando a assente desigualdade social que aflige a população, principalmente para aqueles que não dispõem de recursos financeiros para custear um plano de saúde. Por isso, o estudo se revela necessário, por expor uma concepção teórica no campo da Filosofia Política contemporânea para a tutela do direito à saúde, alicerçando-a no pensamento de John Rawls, um dos filósofos mais influentes do século XX.

Em 1971, Rawls publicou a obra 'Uma teoria da justiça', fornecendo à comunidade uma fundamentação teórica para o conceito de justiça que, até aquele momento, era lido, unicamente, a partir da distribuição de direitos de liberdade aos integrantes da sociedade, tendo inspiração na corrente filosófica do utilitarismo, defendida por Jeremy Bentham e John Stuart Mill.

A ideia utilitarista basilar consiste em defender que as ações moralmente justas, serão aquelas que tenderem a promover a maior felicidade para o maior número de pessoas, e serão injustas se tenderem a produzir o reverso da felicidade, ou seja, a dor. Ocorre que, a maior felicidade para o maior número de pessoas é uma linha argumentativa que não respeita o ser individualmente considerado. Por isso, Sandel (2014, p. 51) a critica, dizendo que o utilitarismo é uma corrente que “pode ser muito cruel com o indivíduo isolado”.

Justamente pelo fato de a concepção de justiça utilitarista permitir a exclusão de um determinado grupo de pessoas é que Rawls (2002) dirige-se contra ela, por entender não ser justa o suficiente para reger uma adequada distribuição de bens. O filósofo assevera: “Cada pessoa possui uma inviolabilidade fundada na justiça que nem mesmo o bem-estar da sociedade como um todo pode ignorar” (RAWLS, 2002, p. 04). Inclusive, a própria sociedade deve proteger os indivíduos, até mesmo contra os interesses maiores dessa própria sociedade (FLEISCHACKER, 2006). Rawls inseriu o indivíduo em posição de supremacia em sua teoria, buscando resguardar, para cada pessoa, um mínimo de bens indispensáveis, essenciais, capazes de proteger sua dignidade, ofertando, deste modo, importância à individualidade humana.

Rawls, um liberal, ao lançar sua obra, rompeu com o próprio liberalismo clássico ao incluir a igualdade como ideal político apto a reger a distribuição de bens valiosos entre todos os integrantes da sociedade. Deste modo, ao inserir a igualdade como princípio fundamental da justiça, ao lado da liberdade, defendendo a conjugação desse binômio principiológico como sustentáculo e vetor para a estrutura social e para as decisões políticas e legislativas a serem adotadas, o autor dividiu o liberalismo em dois. Em uma vertente, tem-se o liberalismo igualitário ou de princípios, que entende que a distribuição de direitos deve levar em conta os ideais da liberdade e da igualdade; em outra vertente, tem-se o liber-

tarianismo, defendendo que a distribuição deve considerar apenas o ideal político da liberdade (BRITO FILHO, 2018).

Assim, Rawls defende que as instituições sociais devem distribuir direitos para todos os membros da sociedade baseando-se em dois princípios, quais sejam, liberdade e igualdade. E, com isso, reacendeu a discussão sobre o ideal de uma sociedade justa de cidadãos livres e iguais, ofertando importância à questão da justiça social e da autonomia plena dos indivíduos para que possam dar curso aos seus projetos de vida. É por esse motivo que Werle (2015, p. 265) aduz que, em Rawls, “a autonomia dos indivíduos não pode ser violada por considerações coletivas de bem-estar social, do bem comum ou outro fim coletivo”.

É por isso que o objetivo da justiça na filosofia rawlsiana é assegurar as condições sociais, políticas e jurídicas indispensáveis ao exercício da autonomia dos cidadãos considerados pessoas morais livres e iguais. E, é exatamente aqui, ao assegurar o indispensável à uma existência digna, que a teoria de Rawls encontra um elo com a ideia de mínimo existencial, externalizada nos direitos sociais como as condições básicas para o ser humano ter sua dignidade protegida e ficar em estado de buscar seus próprios objetivos pessoais. Neste rol, bens jurídicos como saúde, educação, moradia, trabalho, despontam como elementos imprescindíveis na caminhada de cada pessoa.

Barcellos (2007) assevera que Rawls apresenta a ideia de mínimo existencial em sua obra, não com esta nomenclatura, e sim, como mínimo social; e mais, é um pressuposto lógico de sua construção teórica. Afirma a supracitada autora que a garantia de que cada pessoa disponha de um conjunto mínimo de condições materiais revela-se pressuposto essencial para que o procedimento decidido pelos indivíduos representativos no estado original seja verdadeiramente equitativo. Em inexistindo esse pressuposto, diz ela, o processo deixaria de ser equitativo e a lógica procedimental seria arruinada.

Pois bem. É preciso compreender, sinteticamente, como a Teoria foi pensada. O filósofo propôs uma concepção de justiça, que chamou de justiça como equidade, e, de acordo com ela, os princípios de justiça mais razoáveis seriam aqueles que fossem objeto de um acordo mútuo entre pessoas em condições equitativas. Assim, a justiça como equidade parte da ideia de um contrato social e, os princípios escolhidos nesta situação afirmam uma concepção liberal ampla de direitos e liberdades básicas a serem distribuídos para todos, apenas admitindo desigualdades de renda e riqueza que sejam vantajosas para os menos favorecidos em sociedade. Este é, em linhas gerais, o contexto de sua obra.

Rawls (2002) começa descrevendo a justiça como a primeira virtude das instituições sociais. A ideia é estabelecer um vínculo necessário entre a justiça e

a estrutura básica de uma sociedade democrática. Logo, busca-se fornecer uma base pública de justificação para acordos políticos, entre os próprios cidadãos, sobre as questões políticas fundamentais que dizem respeito aos seus direitos e deveres recíprocos como integrantes plenos de uma comunidade política e à distribuição dos benefícios e encargos resultantes da cooperação social voltada para vantagens mútuas de todos.

É neste sentido, assevera Másera (2016), que o filósofo buscará descobrir quais os princípios de justiça que seriam mais defensáveis, visando regular a estrutura básica da sociedade, servindo como normas fundamentais para as principais instituições como a Constituição e a distribuição dos poderes do Estado, o sistema econômico, o direito de propriedade e a família. E mais, desenvolvendo sua teoria com elementos da tradição do contrato social de Hobbes, Locke, Rousseau e com as linhas filosóficas de Immanuel Kant.

Para chegar aos princípios de justiça, e aos desdobramentos inerentes a eles, Rawls parte da ideia da posição original, que consiste em uma situação hipotética, em uma abstração, na qual os negociadores dos princípios de justiça, ou seja, os indivíduos representativos da sociedade, possuem uma sabedoria geral e uma ignorância particular. A posição original é, assim, o marco inicial de igualdade, um estado de natureza pré-estatal que seria a única possibilidade de se encontrar e de se formular os princípios básicos, capazes de ordenar a estrutura básica de uma sociedade nos moldes pensados por Rawls.

A fim de garantir a imparcialidade na escolha dos princípios, Rawls (2002) adiciona o que chamou de véu da ignorância, objetivando que os indivíduos não tenham conhecimento algum de fatos particulares, referentes a eles próprios e aos outros. Assim, não saberão sua posição social, se serão talentosos ou não, se terão grau de escolaridade, se professarão alguma crença, dentre outros fatores. A finalidade de usar o véu da ignorância é eliminar qualquer possibilidade de os participantes protegerem seus próprios interesses à custa dos interesses alheios. Assim, como não sabem a posição que ocuparão na sociedade, não escolherão algo ruim para outrem porque o efeito pode recair sobre a própria pessoa que fez a escolha, na medida em que ela pode estar na situação afetada, em situação de opressão. Os contratantes terão, então, de alcançar um conceito honesto de justiça, que beneficie a todos, em qualquer situação, articulado em torno de princípios de justiça.

Complementando, Cittadino (2013) defende que o véu da ignorância representa a necessidade das partes estarem privadas da razão prática, ficando separadas de suas próprias personalidades, contingências históricas e concepções acerca da vida digna, constituindo-se, assim, na mais fundamental garantia da imparcialidade da concepção política de justiça proposta por Rawls.

Então, em uma posição original e utilizando o véu da ignorância, os contratantes escolheriam dois princípios de justiça, quais sejam, liberdade e igualdade (BRITO FILHO, 2015). E, seriam realizados numa ordem serial ou lexical, isto é, distribuem-se direitos de liberdade para, só então, distribuir-se direitos de igualdade. Rawls (2002) quer assegurar que todas as pessoas recebam e usufruam da liberdade. Feito isso, passar-se-á aos direitos de igualdade, envolvendo bens primários ou materiais.

Pelo primeiro princípio, cada pessoa deve ter uma liberdade máxima, cada pessoa terá seu próprio nicho de liberdade e não terá maior liberdade que outrem, pois, esta deverá ser distribuída para a generalidade dos indivíduos. O princípio da liberdade não pode, razoavelmente, exigir a oferta incondicional da liberdade total a todos, sob pena de se ver nascer uma anarquia. A liberdade que cada um receberá deve ser contida pela necessidade de proteger a liberdade dos demais membros da sociedade. Ou seja, somente limitar-se-á a liberdade para proteger o sistema geral de liberdade de todos.

Brito Filho (2015) assevera que o segundo princípio de justiça, o da igualdade, é formado por outros dois princípios: igualdade equitativa de oportunidades e diferença. E, vem com o desiderato de cuidar dos menos beneficiados pela loteria social, pregando uma distribuição equânime de renda e riqueza, direitos e deveres. É neste princípio que reside o desafio da justiça distributiva, diz Oliveira (2003). Aqui, a diferença vai amenizar a desigualdade e será fundamental para a justificação e a implementação de uma justiça distributiva que refere maiores investimentos em pessoas que vivem nas camadas mais pobres da sociedade. Por isso, os negociadores rejeitarão sistemas de distribuição discriminatórios e consentirão em estabelecer um princípio de distribuição absolutamente igual a todos, sem discriminações, sem exclusões.

O cerne do princípio da diferença está na justificação à proteção dos direitos humanos, do acesso dos pobres à Justiça, da implementação, para todos, dos serviços de saúde, educação, moradia, como também, fundamentando que todos esses direitos sejam distribuídos às expensas do Estado, a partir de recursos arrecadados da tributação, que deve ser suficiente ao cumprimento das tarefas estatais. O princípio da diferença, na prática, é o princípio de cuidar dos menos beneficiados pela loteria social, dos menos favorecidos, ou seja, introjeta a ideia de que desigualdades imerecidas devem ser compensadas para viabilizar a que todos consigam escolher, perseguir e realizar seus projetos de vida.

Quanto à posição equitativa de oportunidades, ela pode ser entendida como um conjunto de condições materiais mínimas que o filósofo reconhece como pressuposto não apenas do princípio da diferença, mas também do princípio

da liberdade, uma vez que a carência daquele mínimo existencial inviabiliza a utilização pelas pessoas das liberdades que a ordem jurídica lhes assegura (BARCELLOS, 2007).

Note-se que os princípios de justiça estão, na teoria de Rawls, atrelados à ideia de bens primários. Para Brito Filho (2015), ofertando interpretação à teoria rawlsiana, tais bens podem ser representados pelos direitos fundamentais, que são os definidos como indispensáveis para todas as pessoas, independentemente de seus planos de vida, cabendo a tarefa de transferência desses direitos essenciais ao Estado. Assim, o que Rawls defende é que o Estado é responsável por conceder a todos os indivíduos todos os direitos definidos como fundamentais, pois, eles representam os bens primários que a sociedade elegeu como indispensáveis para o cumprimento de qualquer plano de vida (BRITO FILHO, 2018). No Brasil, a sociedade escolheu seus bens primários em 1988, elegendo alguns direitos individuais e coletivos como fundamentais.

A teoria da justiça como equidade de Rawls constrói um modelo de justiça distributiva que pode ser sintetizado no reconhecimento, segundo Fleischacker (2006), de que alguma distribuição de recursos valiosos ou direitos é devida a todos os seres humanos, em virtude apenas de serem humanos. Desta forma, cada pessoa é merecedora de direitos básicos, essenciais à sua sobrevivência digna e o responsável por essa distribuição é, principalmente, o Estado.

O objetivo primordial de Rawls é que a partir dos princípios de justiça, seja garantido a todos o acesso inicial mínimo, proporcionalmente e equitativamente justo e suficiente aos bens primários, ou melhor, aos direitos fundamentais, se trouxermos sua teoria da justiça para a nossa realidade. O intento, repita-se, é que a sociedade consiga garantir que ninguém fique abaixo da linha mínima de justiça, a partir da qual a ordem política torna-se injusta. E, o direito à saúde, enquanto bem humano fundamental, deve ser assegurado pelo Estado aos cidadãos, permitindo que cada indivíduo fique em condições de buscar seus próprios projetos de vida.

Todavia, se Executivo e Legislativo quedarem inertes no seu dever constitucional de efetivar o direito à saúde à população, ou seja, se deixam de cumprir sua tarefa de assegurar a satisfação de determinadas necessidades fundamentais, tais como aquelas que se reportam à educação, saúde, moradia, é direito subjetivo do indivíduo pleitear a realização de seu direito fundamental junto ao Poder Judiciário, espaço democrático que se torna a última trincheira de proteção da cidadania plena, em pura obediência às normas da Constituição. O Estado deve cingir-se em assegurar um ambiente de segurança e de respeito mútuo no qual cada pessoa possa viver suas crenças e fazer suas próprias escolhas, cabendo à jurisdição a defesa dos direitos fundamentais e colaborando para o processo

social. Cada indivíduo deve receber as condições necessárias para viver sua própria vida e fazer suas próprias escolhas.

Em situações excepcionais, o Judiciário pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos, como é o caso da saúde, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes, porquanto não se cuida de ingerência ilegítima de um Poder na esfera de outro, na medida em que se trata da preservação da dignidade, sendo dever do Estado prover os direitos fundamentais, nos termos do disposto nos artigos 6º e 1º, III da CRFB/88. A judicialização, no campo dos direitos fundamentais sociais, advém da falta de efetividade dos preceitos legais, de não realização, no mundo dos fatos, do Direito e de sua função social.

Evidentemente que, o reconhecimento de um direito subjetivo individual a prestações na área da saúde é tema cercado de controvérsias ainda nos dias de hoje, a pretensa titularidade universal advinda da fundamentalidade deste direito, conquanto ligado à dignidade humana e à vida, decorre da própria Constituição e da condição de ser a saúde um bem essencial à vida humana. Não se está aqui defendendo uma absoluta possibilidade de pleitear todo e qualquer serviço, mas apenas o *quantum* necessário à preservação de uma vida com dignidade.

Tanto que o STF, no RE 657.718 AgR, decidiu que o Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamento experimental ou sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), salvo em casos excepcionais. A decisão foi tomada em 22 de maio de 2019, por maioria de votos, no julgamento do tema de Repercussão Geral no referenciado Recurso Extraordinário (Tema 500), de relatoria do Ministro Marco Aurélio, tendo como redator para o Acórdão o Ministro Luis Roberto Barroso.

O Plenário da Corte, por maioria de votos, fixou tese para efeito de aplicação da repercussão geral dizendo, em síntese: 1) O Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais; 2) A ausência de registro na ANVISA impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial; 3) É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora irrazoável da ANVISA em apreciar o pedido (prazo superior ao previsto na Lei 13.411/2016), quando preenchidos três requisitos: I – a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil, salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras; II – a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; III – a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil; e, 4) As ações que demandem o fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão ser necessariamente propostas em face da União.

O referido julgamento deixou em perspectiva a existência de parâmetros que deverão ser observados no tocante à judicialização da saúde, sem afastar a possibilidade do indivíduo provocar o Judiciário na ocorrência de ausência ou insuficiência de ações e serviços de saúde não efetivados pelo poder público. Até mesmo porque, se a prestação estatal nesta seara fosse eficiente e proba não haveria necessidade de se recorrer à jurisdição para ver atendidas as demandas de saúde da população. O direito à saúde é, em regra, bem de titularidade coletiva, todavia, a titularidade individual, exigível judicialmente, exsurge quando se verifica que as prestações de responsabilidade do Estado são insuficientes para resguardar o básico em saúde e ter uma vida digna.

Portanto, garantir a efetividade do direito à saúde traz, como decorrência, não apenas a salvaguarda da dignidade, como também reduz a desigualdade social, um dos objetivos expressos na CRFB/88. A intervenção do Judiciário, quando provocado em sede de demanda individual, notoriamente em contexto de omissão na implementação de políticas públicas previstas e determinadas no Texto Constitucional, objetiva, precipuamente, proteger o cidadão, deixando-o em condições de realizar seu projeto de vida.

Todo e qualquer ser humano deve e merece receber prestações de saúde, na exata medida de suas necessidades, porque este bem jurídico é um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, ademais, é um direito indissociável do direito à vida. Por conseguinte, distribuir direitos fundamentais para a generalidade dos indivíduos é premissa básica do moderno conceito de justiça distributiva que, tem na teoria da justiça de John Rawls sua formulação mais completa.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve como objeto de estudo analisar a possibilidade de se defender a efetivação plena do direito à saúde, por se tratar de um direito fundamental indissociável do direito à vida, inafastável da proteção da dignidade humana, a partir de uma concepção específica de justiça, o liberalismo igualitário de John Rawls, capaz de ser compatibilizada com o ordenamento jurídico vigente.

A constitucionalização da saúde, com inserção no catálogo de direitos fundamentais, pelo constituinte de 1988, acarretou-lhe lugar no rol daquilo que se convencionou chamar de mínimo existencial, parcela de bens jurídicos essenciais à uma vida digna, motivo pelo qual tornou-se dever do Poder Público enveredar esforços no sentido de realizá-lo, satisfatoriamente, alcançando a todos. Frisando-se que os interesses primordiais da sociedade estão inscritos na CRFB/88, e merecem consideração e respeito dos Poderes constituídos.

A Carta de 1988, ao prever os direitos fundamentais, consagrou-os de maneira plena, para todos os cidadãos, sem apontar limitações ou restrições, exatamente por entender se tratar de direitos indispensáveis e que, por isso, não podem ser negados pelo Poder Público, na medida em que inexistem discricionariedade neste dever; a efetivação da saúde pública resguarda o respeito à dignidade, tanto no prisma individual, quanto no coletivo, fazendo parte do mínimo necessário à uma existência decente (FERREIRA, 2019).

A realidade, porém, denota que as políticas públicas de saúde não alcançam a todos, deixando em situação de vulnerabilidade uma parcela da população que, simplesmente, não são acobertados pelo SUS. Os poderes Legislativo e Executivo, ao que se depreende, não ofertam a devida prioridade à concretização dos direitos fundamentais, em regra, alegando ausência de orçamento e usando a cláusula da reserva do possível como justificativa para decisões restritivas. Ora, o Estado deve ser integralmente responsável pelo que foi definido pelo constituinte como essencial. É sua tarefa distribuir os direitos básicos entre todos os integrantes da sociedade. É seu dever, em última instância, colocar os direitos fundamentais como verdadeiros objetivos de sua existência.

A realização plena do direito à saúde continua a ser um dos maiores desafios da República e um sensível obstáculo à consolidação da democracia brasileira. Esta foi a inquietação que despertou a necessidade de se buscar na filosofia política contemporânea uma resposta para esta questão que afeta a dignidade de uma parte da população brasileira.

E, a teoria da justiça como equidade de Rawls consegue ofertar uma fundamentação densa para se concretizar este direito humano, partindo do pressuposto de que a distribuição de bens valiosos entre os integrantes do corpo social, dentre os quais, o direito à saúde, deve beneficiar e alcançar todas as pessoas, levando em consideração o fato de ser um direito indispensável, básico para o cidadão viver com dignidade e usufruir de um bem-estar. O intuito em trazer John Rawls à discussão é mostrar que sua teoria funciona como protetora dos direitos fundamentais, seja por conjugar dois ideais políticos valorosos (liberdade e igualdade), seja por denotar preocupação com os mais desfavorecidos socialmente.

Desta forma, a concessão, aos cidadãos, de bens primários ou direitos fundamentais atende à ideia de justiça que melhor fundamenta uma visão completa de direitos humanos e, por desdobramento, de concretização de direitos componentes do mínimo social ou existencial, que encontram nos direitos prestacionais sociais sua versão fática, material. A garantia de condições materiais mínimas aos indivíduos para que possam, autonomamente, perseguir seus planos de vida e usufruir de uma vida digna é pressuposto basilar para se alcançar o desenvol-

vimento social, a cidadania plena, que despontam como objetivos do país. Rawls defende, em síntese, uma vida melhor aos membros da sociedade, e se consegue isso através de uma distribuição de liberdades e de bens materiais, privilegiando os vulneráveis socialmente.

O cerne da existência do Estado, reitera-se, justifica-se em função da pessoa humana, motivo pelo qual o direito fundamental à saúde, em face de todo o exposto, revela-se um direito subjetivo àqueles que, em virtude de situações de vulnerabilidade social, não podem, por suas próprias vias, implementá-lo plenamente, sendo permitido, com amparo no ideal de justiça outrora defendido, exigir judicialmente o bem, obrigando o Estado a efetivá-lo, resguardando, assim, sua dignidade.

A pesquisa, deste modo, demonstrou a possibilidade da justiciabilidade do direito à saúde, como meio de realizá-lo plenamente, tomando por base a sensível inércia dos poderes Executivo e Legislativo em relação à temática deste direito essencial, sendo que a atuação do Judiciário deve pautar-se na busca da promoção dos direitos fundamentais, considerando ser o espaço último para sua plena concretização entre os cidadãos.

Neste aspecto, a concepção liberal igualitária mostra-se capaz de fundamentar a efetivação plena do direito à saúde, a partir de um viés individual, posto tratar-se de um direito subjetivo, notadamente pelo fato de que a saúde é, em si, uma necessidade concreta da pessoa individualmente considerada, e sua realização é capaz de contribuir na proteção da dignidade humana, colaborando para a construção de um país mais justo e igual. Rawls acredita no indivíduo e no seu valor, e defende que cada pessoa, ao receber um mínimo de direitos básicos, possa seguir, autonomamente, o seu caminho e conquistar a sua felicidade, a partir da realização de seus projetos de vida.

REFERÊNCIAS

BARCELLOS, Ana Paula de. O mínimo existencial e algumas fundamentações: John Rawls, Michael Walzer e Robert Alexy. In: TORRES, Ricardo Lobo (Org.). *Legitimação dos direitos humanos*. 2. ed. revista e ampliada. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 97-135.

BARCELLOS, Ana Paula de. O direito à saúde nos 25 anos da Constituição de 1988. In: CLÈVE, Clèmerson Merlin; FREIRE, Alexandre (Coord.). *Direitos fundamentais e jurisdição constitucional: análise, crítica e contribuições*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 159-182.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88)*. Vade Mecum Saraiva. 25. ed. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BRASIL. *Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1988 (ADCT)*. Vade Mecum Saraiva. 25. ed. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BRASIL. *Emenda constitucional 95, de 15 de dezembro de 2016 (EC 95/16)*. Vade Mecum Saraiva. 25. ed. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BRASIL. *Lei complementar 141, de 13 de janeiro de 2012*. Vade Mecum Saraiva. 25. ed. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BRASIL. *Lei federal 8.080, de 19 de setembro de 1990*. Vade Mecum Saraiva. 25. ed. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BRASIL. *Decreto 7.508, de 28 de junho de 2011*. Vade Mecum Saraiva. 25. ed. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RE 657718 AgR/MG - Minas Gerais. Repercussão Geral (Tema 500)*. Relator: Min. Marco Aurélio. Redator(a) p/ Acórdão: Min. Roberto Barroso. Julgado em 22/05/2019. Tribunal Pleno. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 14 fev. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RE 855178 ED/SE*, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Red. p/ ac. Min. EDSON FACHIN, julgado em 23/05/2019, Processo eletrônico Repercussão geral/MÉRITO (Tema 793). Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 14 fev. 2020.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. *Direitos humanos*. São Paulo: LTr, 2015.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. Tributação, direitos fundamentais e liberalismo igualitário. In: KZAN NETO, Calilo Jorge; SILVA, Maria Stela Campos da; NEVES, Rafaela Teixeira Sena (Orgs). *Tributação e direitos humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 15-29.

CITTADINO, Gisele. *Pluralismo, direito e justiça distributiva – Elementos da filosofia constitucional contemporânea*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

COMPARATO, Fábio Konder. Fundamentos dos direitos humanos. In: MARCÍLIO, Maria Luiza; PUSSOLI, Lafaiete (Coords.). *Cultura dos direitos humanos*. São Paulo: LTr, 1998. p. 53-74.

FERREIRA, Vanessa Rocha. *Direito fundamental à saúde: uma análise do posicionamento do STF à luz do liberalismo de princípios*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

FLEISCHACKER, Samuel. *Uma breve história da justiça distributiva*. Tradução: Álvaro de Vita. São Paulo: Martins Fontes. Coleção justiça e direito, 2006.

MÁSERA, Marcos Alexandre. *Estado de direito e justiça distributiva em John Rawls*. 1. ed. – Curitiba: Editora Prismas, 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira & BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 14. ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

OCKÉ-REIS, Carlos Octávio. *SUS: o desafio de ser único*. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2012.

OLIVEIRA, Heletícia Leão de. *Direito fundamental à saúde, ativismo judicial e os impactos no orçamento público*. Curitiba: Juruá, 2015.

OLIVEIRA, Nythamar de. *Rawls*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2003.

PAIM, Jairnilson Silva. *O que é o SUS*. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2009.

PIVETTA, Saulo Lindorfer. *Direito fundamental à saúde: regime jurídico, políticas públicas e controle judicial*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. Tradução: Almiro Pisetta e Lenita Maria Rímoli Esteves. 2. ed. - São Paulo: Martins Fontes. Coleção justiça e direito, 2002.

ROCHA, Eduardo Braga. *A justiciabilidade do direito fundamental à saúde no Brasil*. São Paulo: Letras Jurídicas, 2011.

SANDEL, Michael J. *Justiça – O que é fazer a coisa certa*. Tradução 16. ed. de Heloisa Matias e Maria Alice Máximo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 10. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

WERLE, Denilson Luis. O liberalismo contemporâneo e seus críticos. In: RAMOS, Flamarion Caldeira; MELO, Rúrion; FRATESCHI, Yara (Coords.). *Manual de filosofia política: para os cursos de Teoria do Estado & Ciência Política, Filosofia e Ciências Sociais*. 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2015. p. 259 -284.